

CONGRESSONACIONAL

MPV 881	
0<u>0</u>2208 1ETA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/05/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº881, de 2019.

AUTOR **DEPUTADO LUCIANO BIVAR - PSL/PE**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1°	0	0	

EMENDA (MODIFICATIVA)

Dê-se, nos termos do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 2019, a seguinte redação para o art. 980 - A, § 7°, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

"Art.	980-A	 	 	

"§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude e o disposto do art. 50."

JUSTIFICAÇÃO

Nota-se claramente que a Medida Provisória n. 881, de 2019, garante a livre iniciativa e o amplo exercício da atividade econômica, um dos pilares do Governo Bolsonaro, favorecendo especialmente os pequenos empreendedores. A liberdade de preço, tanto para produtos quanto para serviços, só incentiva o desenvolvimento econômico, obedecendo a lei de oferta e demanda do mercado não regulado.

De forma acertada a MP incluiu o § 7º no art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, formalizando na lei a isenção do patrimônio pessoal do empresário individual EIRELI de possíveis dívidas contraídas em razão de suas atividades econômicas.

Entretanto, ao nosso ver, a redação do § 7º entra em conflito com a redação dada pelo art. 7º da MP ao art. 50 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, razão pela qual é proposta esta emenda para corrigir o apontado conflito, ressalvando o disposto neste dispositivo. Notei que o artigo 50 trata do caso de abuso da personalidade jurídica, preconizado pelo desvio de finalidade com o propósito de lesar os credores, caso em que é previsto efeitos extensíveis aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica. Incluir tal artigo nas ressalvas do § 7º permite uma melhor coerência e lisura na conduta do administrador, onde ele arcará com responsabilidade total nos casos de fraude e do artigo 50.

O ordenamento jurídico de tal MP só é melhorado com o acolhimento desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, 6 de maio de 2019.